

A repartição de competências no estado brasileiro

Rafael de Paiva Sousa

Advogado, especialista em Direito Público, assessor e consultor jurídico do Deputado José Henrique e dos Municípios de Aimorés e Santa Rita do Itucto – MG.

O Estado, no contexto da evolução da sociedade, já foi concebido de diversas formas. Até o século XVIII, era concebido como unitário, onde o poder era concentrado apenas em um ente governamental, sendo este o responsável pelo encargo da delegação quando achasse necessário. Constituiu-se o Estado centralizado, onde não existiam outros entes que pudessem ser denominados autônomos.

Com o advento do Federalismo, o Estado passou a ser concebido de maneira diferente, sendo integrado por outros entes que possuíam diferentes graus de autonomia para gestão de seus interesses, conforme previsto em suas legislações. Com a obsolescência do modelo centralizado houve, portanto, a descentralização do poder, que deixava de ser atribuído a um único ente, evoluindo para um modelo em que o poder passa a ser atribuído a vários entes, tornando-se mais eficiente e mais democrático.

O Estado unitário, com o tempo, passou a mostrar sinais de fracasso, pois não conseguia prestar com qualidade os serviços públicos de sua competência, necessitando de refor-

mulação para o efetivo atendimento dos interesses gerais, regionais e locais. Dessa forma, surge o Federalismo como forma de Estado, em que se busca, com a repartição de poderes e a autonomia dos seus entes, implemen-

“após a instituição das respectivas competências, cada ente federativo passa a possuir autonomia para a gestão de seus próprios interesses”

tar efetivamente os interesses da coletividade através de sua participação.

O Estado Federal é composto por um poder central, de unidades federadas e, no caso brasileiro, dos municípios, constituindo-se em um Estado marcado pelo pluralismo territorial, político e administrativo. É caracte-

rizado pela descentralização política, dividindo-se o poder governamental entre os seus componentes. O Federalismo também tem como característica o respeito a duas ordens jurídicas: a federal e a estadual.

Um dos critérios utilizados para realizar a partilha de competências entre os entes é a predominância do interesse, atribuindo ao ente central as competências de interesse nacional, às unidades federadas as competências de interesse regional e aos municípios as competências relacionadas com o seu interesse local. Este é o critério utilizado no Federalismo brasileiro.

À União Federal, órgão central, foram atribuídas as competências de interesse nacional, sendo estabelecidas de forma mais detalhada no texto constitucional vigente. Aos Estados-membros foram atribuídas as competências remanescentes, estipuladas no artigo 25, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988: “São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Já os municípios receberam as competências que giram em torno do interesse local.

Assim, após a instituição das respectivas competências, cada ente federativo passa a possuir autonomia para a gestão de seus próprios interesses. Com a autonomia política, podem eleger os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo; a autonomia legislativa atribui-lhes o poder de criar suas próprias leis; a autonomia financeira lhes permite instituir, arrecadar e aplicar tributos no atendimento de suas necessidades e, por último, a autonomia administrativa para a correta gestão de todos os seus interesses.

O Federalismo é uma forma de estado onde se faz uma composição de interesses, onde se busca compatibilizar a vontade de cada ente para atingir o interesse geral da nação. Cada unidade deve participar para que se possa alcançar a defesa dos direitos de toda a coletividade.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu mudanças importantes dentro do Federalismo Brasileiro. Os municípios, que para muitos eram definidos como meras divisões administrativas dos territórios dos Estados-membros, foram alçados à condição de entes federados, recebendo competências para o atendimento dos interesses locais da população.

A partir da análise da repartição de competências definidas na Constituição Federal vigente, observa-se que à União foram atribuídas as competências de interesse nacional, dispostas detalhadamente em todo o texto constitucional; aos Estados-membros couberam as competências remanescentes; aos municípios, por fim, as

competências que giram em torno do seu interesse local.

O que se percebe é que o texto constitucional vigente, apesar de ter reconhecido os municípios como entes autônomos, inserindo-os dentro do modelo federalista, fixou-lhes um grau de competências muito inferior àquele atribuído aos outros entes federados, o que caracteriza um modelo de Federação ainda fortemente centralizado, não havendo equilíbrio entre os entes no que tange à divisão de competências.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal vigente concentrou a maioria das receitas na União, estabelecendo regras para que se façam repasses de parte das receitas aos demais entes federados. Assim, conclui-se que as competências foram centralizadas em apenas um único ente, desprivilegiando os Estados-membros e, principalmente, os municípios, que deveriam ter um maior número de competências, pois conhecem melhor as necessidades e os anseios da população.

Assim, é preciso que se estabeleça um grau maior de competências para os municípios, uma vez que estes conhecem diretamente as necessidades da população e são a base da organização política da sociedade. Todas as formas de organização ocorrem nos municípios, e é em seu âmbito geopolítico que se pode efetivar a democracia e o exercício da cidadania. É preciso que nossos legisladores entendam que os municípios devem ser mais valorizados no contexto nacional, pois, afinal, durante as eleições eleitorais são os municípios que definem os eleitos.

